



**TC 032.708/2010-6**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundação Nacional de Saúde - Funasa

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

**Responsáveis:** Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), ex-prefeito.

**Procurador:** não há

**Proposta:** preliminar de citação

**Débito histórico:** R\$ 160.000,00

**Débito atualizado:** R\$ 643.780,16 até 2/3/2012.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde -Funasa - MPAS, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio 1840/2001, de 31/12/2001 (fls. 18-27, p.1), Siafi 442906, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias em 163 domicílios no bairro Liberdade, no valor de R\$ 162.437,12, sendo R\$ 160.000,00 a cargo da Concedente, liberado mediante ordem bancária 202OB005088, em 22/5/2002.

## HISTÓRICO

2. Em 25 e 30/4/2003, o ex-gestor informou ao Concedente a paralisação das obras pela construtora contratada, por abandono, e por conseguinte a intenção de proceder ao distrato, bem ainda solicitou prorrogação do prazo para conclusão das obras (fls. 36-38 e 47, p.1), tendo o pleito sido atendido mediante formalização do 2º termo aditivo, em 2/6/2003 (fls. 53-64, p.1).

3. No âmbito da Funasa, expediu-se o Relatório de Visita Técnica nº 001, realizada pela Funasa em 10/3/2003 (fls. 67, e fotos nas fls. 71-87, p.1), assim consignando quanto às irregularidades na execução do objeto conveniado, pelas quais o gestor foi notificado em 2/4/2003 (fl. 69, p.1):

*Dos 110 módulos sanitários iniciados, todos estão sendo construídos sem alicerce e baldrame em pedra argamassada conforme consta na planilha orçamentária, os abrigos e tanques sépticos estão sendo confeccionados com tijolos de má qualidade, os quais estão se deteriorando com a chuva.*

*Vários buracos para tanque séptico e sumidouro foram escavados e não construídos, acumulando água de chuva e contribuindo para a proliferação de mosquito e pernilongos.*

3.1. Somente após ofícios encaminhados ao gestor por aquela Autarquia, em 29/9/2003 (fls. 93-97, p.1), reiterado em 26/11/2003 (fls. 99-105, p.1), e em 21/1/2004 (fl. 111, p.1), ocasião na qual o município já se encontrava inadimplente e o processo havia sido encaminhado para instauração de TCE, foi que o gestor encaminhou, em 19/3/2004, a prestação de contas (fls. 124-141, p.1).

3.2. O Relatório da Visita Técnica realizada pela Funasa em 15/8/2005 (fls. 155-156 e 220-222, p.1), e o Parecer Técnico que o seguiu, em 1/9/2005 (fl. 157 e 223, p.1), assim consignou as irregularidades na execução do objeto conveniado, pelas quais se concluiu que o objeto do convênio não foi atingido:

*Em visita realizada no município de Santa Rita, constatamos que dos 136 módulos previstos no plano de trabalho, foram encontrados apenas 133 módulos. Entretanto, em todos eles foram*

*identificados algumas impropriedades, ou seja, foram construídos fora das especificações técnicas conforme projeto:*

- o alicerce e o baldrame foram feitas com alvenaria de tijolo cerâmico deitado e não com pedra bruta argamassada como estava previsto nas especificações;
- as paredes das fossas não foram rebocadas;
- no sumidouro foram colocados apenas 03 tubos de concreto 0,50m x 1,00m e não 04 como era previsto;
- em alguns dos módulos construídos, a fossa e o sumidouro estão com cota superior ao nível do terreno, dificultando a operação do sistema.

*Diante do exposto não será considerada a obra, pois não foi atingido o objetivo previsto devido está fora das especificações técnicas e os materiais e serviços de péssima qualidade.*

3.3. Já o Relatório de Visita Técnica realizada em 19/8/2005 (fl. 162, p.1), gerador do Formulário de Aprovação de 28/12/2005 (fls. 163-165 e 218-219, p.1), concluíram, ante a ausência de informação ou documentação comprobatória, que não foram realizadas as ações educativas, integrantes do plano de trabalho, referentes ao convênio em apreço.

3.4. O Roteiro de Análise de Prestação de Contas, de 6/2/2006, concluiu pela não aprovação da prestação de contas, ante o parecer técnico que mensurou 0% de atingimento do objeto conveniado (fls. 167-172, p.1).

3.5. Por seu turno, o Parecer Financeiro nº 013/2006, de 7/2/2006 (fls. 174-175 e 224-226, p.1), apontou as seguintes irregularidades, pelas quais o gestor foi notificado em 13/2/2006 (fls. 176-182, p.1), e da retificação em 21/2/2006 (fl. 183, p.1), tendo permanecido silente conforme despacho de 8/3/2006 (fl. 185, p.1):

*1- De acordo com a cópia da Ordem Bancária nº 5088 de 22105102, o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) foi creditado na conta corrente nº 140-6, agência 1739 da Caixa Econômica Federal, entretanto, de acordo com os extratos bancários apresentados a movimentação do recurso se deu na conta nº 141-4, da mesma agência, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 01/97;*

*2- Os recursos foram creditados em 27/05/2002 e aplicados somente em 04/07/05, em desacordo com os incisos I e II do art. 20 da IN/STN nº 01/97;*

*3- Realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 764,83 (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), contrariando a alínea "b" da Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima do Termo de Convênios;*

*4- Pagamento das despesas apropriadas nos itens 05 e 15 da relação de pagamentos, no valor total de R\$ 16.070,43, através do cheque Nº 006, após vigência do convênio, em desacordo com a alínea "a" da Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima do Termo de Convênio;*

*5- Na cópia apresentada do termo de adjudicação da Tomada de Preço nº 001/2002, consta o valor de R\$ 160.692,32, entretanto, o pagamento realizado foi no montante de R\$ 165.690,15, tendo sido pago a maior que o adjudicado o valor de R\$ 4.699,42, sem a apresentação de Termo Aditivo elou planilha orçamentária de serviços adicionais;*

*6- Houve remanejamento de recursos entre elementos de despesas. Os recursos destinados à aquisição de material de consumo (3490.30) no valor de R\$ 864, 00, e ao pagamento de pessoal (3490.11) no valor de R\$ 336, 00, foram utilizados no pagamento de Serviço Terceiro - Pessoa Física;*

*7- De acordo com o Parecer Técnico da DIESP, à fl. 238, datado de 1º de setembro de 2005, não houve o atingimento do objeto pactuado, sendo mensurado o percentual de execução em 0,0% (zero por cento);*

*8- Não houve a execução das ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social — PESMS, conforme Parecer Final da ASCOM, fl. 244 dos autos.*

3.6. Incidentalmente, foram juntadas cópias enviadas pela Advocacia-Geral da União, em 30/6/2006 (fl. 186, p.1), acerca da situação de inadimplência no Município, da Decisão Liminar proferida nos Autos da Ação Cautelar nº 2006.37.003611-6, proposta pelo Município de Santa



Rita/MA (fls. 188-199, p.1), que culminou na suspensão da sua inadimplência no Siafi (fls. 200-209, p.1).

3.7. Ante o silêncio do ex-gestor, após notificação expedida mediante Edital de Convocação publicado no DOU em 22/1/2008 (fl. 247, p.1), depois de duas tentativas frustradas de notificação pelos correios em 27/11/2007 (fls. 216-231, p.1) e em 21/12/2007 (fls. 239-245, p.1), para apresentar defesa ou recolher o valor total conveniado, foi feita a inscrição seu nome na conta “Diversos Responsáveis” pelo débito no valor de R\$ 386.448,00, atualizado até 30/11/2007 (fl. 253, p.1).

4. As irregularidades consignadas nos documentos citados anteriormente também fundamentaram a conclusão da impugnação total das despesas da avença em apreço, tanto no Relatório de Tomada de Contas Especial de 30/1/2008, na Funasa/MA (fls. 254-257, p.1); quanto na Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos nº 214554/2010, em 8/10/2010, 13/10/2010 e 15/10/2010, respectivamente, concluindo pela existência do débito no valor de R\$ 392.356,48, em 31/12/2007, pelo certificado e conclusão da irregularidade das contas (fls. 279-285, p. 1).

5. Por último, o Ministro de Estado da Saúde emitiu Pronunciamento pela irregularidade das contas, em 10/11/2010 (fl. 287, p.1), tendo sido encaminhado, em 16/11/2010, o processo a esta Corte de Contas (fl. 1, p. 1).

## **EXAME TÉCNICO**

6. O Relatório da Visita Técnica realizada pela Funasa em 15/8/2005, e o Parecer Técnico que o seguiu, em 1/9/2005, relatados no subitem 3.2, foram bem consistentes ao informar a execução parcial dos serviços conveniados, agravado pela utilização de materiais fora das especificações e de péssima qualidade, culminando com o não atingimento do objeto do convênio, que deixou assim de cumprir sua finalidade social.

6.1. Já o Relatório de Visita Técnica realizada em 19/8/2005, gerador do Formulário de Aprovação de 28/12/2005, referenciados no subitem 3.3, concluíram, ante a ausência de informação ou documentação comprobatória, que não foram realizadas as ações educativas do convênio em apreço.

6.2. Por último, o Parecer Financeiro nº 013/2006, de 7/2/2006, relatado no subitem 3.5, acrescentou uma série de irregularidades na execução financeira do convênio, tanto de caráter formal, como a movimentação de recursos em conta corrente e remanejamento de recursos entre elementos de despesa; quanto de infração à norma legal, como pagamento fora da vigência do convênio; e ainda outras passíveis de caracterizar dano ao erário, como não aplicação dos recursos por determinado período, pagamento de taxas bancárias e pagamento acima do valor adjudicado.

6.3. Com os elementos presentes nos autos não há como atestar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio em análise, pelo Município de Santa Rita/MA, devendo o ex-gestor ser citado, ante as irregularidades constantes dos Relatórios citados nos 3 subitens anteriores, pelo valor integral da avença.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação do Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), ex-Prefeito ordenador de despesas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Acórdão que vier a ser proferido, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, o valor discriminado a seguir, com encargos legais



contados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, ante a ocorrência das irregularidades descritas a seguir:

Valor	Data
160.000,00	27/5/2002

**Ocorrência:** não aprovação da prestação de contas apresentada, ante a inexecução do objeto conveniado, uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas, e alcançar a sua finalidade social, ressaltando-se as seguintes irregularidades:

*a) Quanto à execução física das melhorias sanitária, dos 136 módulos previstos no plano de trabalho, foram encontrados apenas 133 módulos, todos eles construídos fora das especificações técnicas conforme projeto, utilizando-se de materiais e serviços de péssima qualidade:*

- 1 - o alicerce e o baldrame foram feitas com alvenaria de tijolo cerâmico deitado e não com pedra bruta argamassada como estava previsto nas especificações;*
- 2 - as paredes das fossas não foram rebocadas;*
- 3 - no sumidouro foram colocados apenas 03 tubos de concreto 0,50m x 1,00m e não 04 como era previsto;*
- 4 - em alguns dos módulos construídos, a fossa e o sumidouro estão com cota superior ao nível do terreno, dificultando a operação do sistema.*

*b) Quanto à execução das ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social — PESMS, elas não foram executadas, conforme Parecer Final da Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde da Funasa/MA;*

*c) Quanto à execução financeira:*

- 1- De acordo com a cópia da Ordem Bancária nº 5088 de 22105102, o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) foi creditado na conta corrente nº 140-6, agência 1739 da Caixa Econômica Federal, entretanto, de acordo com os extratos bancários apresentados a movimentação do recurso se deu na conta nº 141-4, da mesma agência, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 01/97;*
- 2- Os recursos foram creditados em 27/05/2002 e aplicados somente em 04/07/05, em desacordo com os incisos I e II do art. 20 da IN/STN nº 01/97;*
- 3- Realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 764,83 (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), contrariando a alínea "b" da Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima do Termo de Convênios;*
- 4- Pagamento das despesas apropriadas nos itens 05 e 15 da relação de pagamentos, no valor total de R\$ 16.070,43, através do cheque Nº 006, após vigência do convênio, em desacordo com a alínea "a" da Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima do Termo de Convênio;*
- 5- Na cópia apresentada do termo de adjudicação da Tomada de Preço nº 001/2002, consta o valor de R\$ 160.692,32, entretanto, o pagamento realizado foi no montante de R\$ 165.690,15, tendo sido pago a maior que o adjudicado o valor de R\$ 4.699,42, sem a apresentação de Termo Aditivo elou planilha orçamentária de serviços adicionais;*
- 6- Houve remanejamento de recursos entre elementos de despesas. Os recursos destinados à aquisição de material de consumo (3490.30) no valor de R\$ 864, 00, e ao pagamento de pessoal (3490.11) no valor de R\$ 336, 00, foram utilizados no pagamento de Serviço Terceiro - Pessoa Física;*

1ª DT/SECEX/MA, em 2 de março de 2012.

Lineu de Oliveira Nóbrega  
AUFC/TCU Mat. 3.185-2